



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04902/17

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 00871/18

O **Processo TC 04902/17** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Everaldo dos Santos**, Presidente da **Câmara Municipal de Alagoa Nova**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 3686/3690, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 1.263.119,02 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 1.262.666,68, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,97% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 63,18% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 504,04.
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 2,76% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 7) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 183.561,02, enquanto que o valor estimado foi de R\$ 179.563,08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04902/17

- 8) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2016.
- 10) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades:

- 1) Não devolução ao Poder Executivo do saldo bancário de 31/12/2016, no valor de R\$ 504,04;
- 2) Pagamento acima do valor licitado à empresa BCR Contabilidade Pública Ltda. – EPP, no valor de R\$ 7.000,00, sem justificativa e sem aditivo contratual;
- 3) Pagamento acima do valor licitado à empresa Ricardo Guerra Informática – ME, no valor de R\$ 4.700,00, sem justificativa e sem aditivo contratual.

Após apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 3695/3905, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 3915/3917, asseverando que foi elidida a mácula inerente à ausência de devolução ao Poder Executivo do saldo bancário de 31/12/2016, no valor de R\$ 504,04, mantendo inalterado o seu posicionamento acerca das demais falhas.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer n.º 324/18, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 3920/3925, suscitando nova irregularidade, inerente a possível excesso de remuneração auferido pelo então Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, no valor de R\$ 17.848,80, opinou:

“1) **Em preliminar**, pela **citação** do Sr. Everaldo dos Santos, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, para, querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado por este *Parquet*, assim o fazendo no resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2) Em caso de superada a preliminar acima suscitada, **no mérito**, pela:

2.1. **Regularidade com ressalvas** da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, **Sr. Everaldo dos Santos**, relativa ao exercício de 2016;

2.2. **Declaração de atendimento integral** dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente àquele exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04902/17

2.3. **Imputação de débito** ao Sr. **Everaldo dos Santos**, correspondente ao excesso de remuneração por ele percebido no exercício em tela, no valor de R\$ 17.848,80;

2.4. **Recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente feito, devendo respeitar rigorosamente os limites impostos pela Constituição Federal relativamente à remuneração anual do Chefe do Poder Legislativo Municipal e as normas previstas na Lei de Licitações (Lei 8.666/93).”

Devidamente intimado, o Sr. Everaldo dos Santos apresentou a defesa de fls. 3932/4142. Ato contínuo, a Auditoria emitiu o derradeiro relatório de fls. 4150/4151, ratificando os termos da sua manifestação anterior.

Da mesma forma, instado a se pronunciar novamente, o Ministério Público de Contas ratificou o parecer exarado às fls. 3920/3925, conforme cota de fls. 4154/4157.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que a impropriedade mantida pela unidade técnica, inerente ao pagamento acima do valor licitado em favor das empresas BCR Contabilidade Pública Ltda. – EPP, no valor de R\$ 7.000,00, e Ricardo Guerra Informática – ME, no valor de R\$ 4.700,00, sem justificativa plausível, é insuficiente para macular a prestação de contas em exame. No caso, conforme destacado pela Auditoria, “restou evidenciada a ausência de planejamento por parte do Poder Legislativo Municipal em proceder já no início da gestão administrativa o prévio procedimento licitatório com vistas a embasar legalmente as despesas realizadas ao longo do exercício de 2016.” Entretanto, de março a dezembro de 2016, referidos dispêndios passaram a estar respaldados por procedimentos licitatórios, evidenciando a preocupação do gestor responsável em cumprir com as disposições normativas atinentes à espécie.

Já o Ministério Público Especial suscitou possível excesso de remuneração auferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, por divergir de entendimento consolidado desta Corte de Contas através da Resolução RPL – TC 0006/17 (Processo TC n.º 00847/17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04902/17

No caso, peço vênia para me posicionar de forma contrária ao *Parquet* de Contas, uma vez que este Tribunal já sedimentou posicionamento no sentido de se utilizar como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente de Câmara Municipal a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado com o acréscimo da representação auferida pelo exercício da presidência. Dessa forma, com base em tal entendimento, sedimentado mediante a edição da Resolução RPL – TC 0006/17, não restou configurado qualquer pagamento em excesso ao Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, em consonância com os relatórios da Auditoria.

Feitas estas considerações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e pedindo vênia à eminente representante do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas:

- 1) **JULGUE REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Everaldo dos Santos**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Alagoa Nova**, relativas ao **exercício financeiro de 2016**.
- 2) **RECOMENDE** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Alagoa Nova a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04902/17, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Everaldo dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, relativa ao exercício financeiro de 2016; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04902/17

- 1) **JULGAR REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Everaldo dos Santos**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Alagoa Nova**, relativas ao **exercício financeiro de 2016**.
- 2) **RECOMENDAR** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Alagoa Nova a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 05 de dezembro de 2018

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 13:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 10:46



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2018 às 12:06



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL